



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.017858/2002-81
Recurso nº 151.384 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.119 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente TRANSVAL - TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

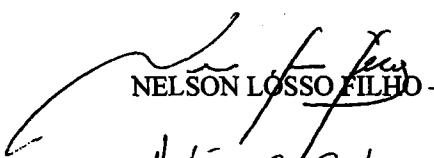
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZOS. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

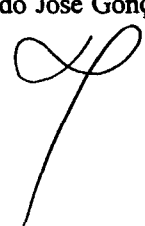
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA – Relatora.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).



Relatório

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mais os consectários legais, no valor total de R\$ 2.659.429,40, referente aos fatos geradores dos anos-calendário de 1997; 3º e 4º trimestres de 1998; 1999, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 e 2º e 3º trimestres de 2002, sob a acusação fiscal de "... divergências, entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros de Registro e Apuração do ISS e no Livros Razão, cópias anexas, que são superiores aos considerados pelo Contribuinte na apuração da base de cálculo da Contribuição, o que resultou na falta ou insuficiência do recolhimento desta contribuição", segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 08 a 28.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 332 a 337.

A ciência da decisão de 1ª Instância se deu em 20/05/2004, conforme faz prova o "A.R." às fls.340

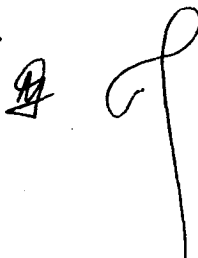
À fl. 341 encontra-se o "termo de perempção" lavrado pela repartição de origem em 23/09/2004.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 345 a 352, em 24/09/2004, segundo o carimbo de protocolização apostado pela repartição de origem às fls. 345.

Propugna pela procedência do seu recurso voluntário.

Despacho de fls. 619, da repartição de origem, informa arrolamento de ofício, segundo processo nº 10480.002443/2003-94, e opinou pelo seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.

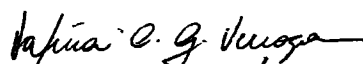


Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

Conforme “A. R.” de fls. 340, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/05/2004, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 21/05/2004, com termo final em 21/06/2004 (segunda-feira) primeiro dia útil após o dia 19/06/2004 (sábado). Entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado apenas em 24/09/2004, fls. 345 a 352, ou seja, ultrapassando em muito o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto


Valéria Cabral Géo Verçoza – Relatora.

